



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 754/2007
PROCESSO Nº : 2007/6040/500265
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6840
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. I. Não redução do imposto em 29,41%. Lançamento procedente em parte II. Contagem física de mercadorias. Exigência tributária em operações com latas vazias utilizadas como embalagens. Inexistência de operações de vendas desse produto. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000281 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$405,69 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente o contexto 5.1, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$1.444,53 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e R\$2.467,35 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.444,53 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente a omissão de entrada de mercadorias tributadas, conforme constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004. e Noutro contexto, deverá recolher ICMS, na importância de R\$2.873,04 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme constatado através do Levantamento específico, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor ao efetuar o levantamento específico- conclusão, cometeu alguns equívocos, principalmente em relação ao item lata vazia, pois o referido produto é utilizado para acondicionar



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tintas e na nota fiscal de venda foi discriminado tão somente como venda de tintas, não sendo separado com lata vazia. Requer o cancelamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que o agente do fisco ao efetuar o levantamento específico, referente ao exercício de 2004, cometeu alguns equívocos principalmente em relação ao item lata vazia, pois o referido produto é utilizado para acondicionar tintas e na nota fiscal de venda foi discriminado tão somente como venda de tintas, não sendo separado com lata vazia. Que nenhum documento foi acostado aos autos, não há documentos a serem analisados. Que a autuada não demonstrou estar em dia com a legislação tributária estadual, principalmente a ausência de recolhimento do ICMS. Que a impugnação é meramente procrastinatória. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os termos da impugnação.

O levantamento procedido – Levantamento Específico, foi laborado com erro, pois no primeiro contexto, constatou-se que o não foi efetuado a redução de base de cálculo, quando do cálculo do imposto reclamado e nos outros dois contextos, o agente tributou latas vazias, produtos já tributados e que já saíram juntamente com os produtos da empresa, pois a empresa não faz vendas de latas vazias.

Entendo, com essas considerações que o procedimento deve ser alterado, para dar a redução de base de cálculo no cálculo do crédito tributário, do primeiro contexto e tornar improcedente os outros dois contextos, pois estes, não existe crédito tributário a ser reclamado pelo Erário.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/000281 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$405,69 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente o contexto 5.1, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$1.444,53 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e R\$2.467,35 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário